

## Processo TC n.º 04909/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Recomendações ao órgão auditor. Recomendações à gestora atual.

## **ACÓRDÃO APL - TC -00481/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. FRANCISCO ALVES DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de *2012*, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, vencido o voto do Relator e com voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2012, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO condutor do formalizador desta decisão, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 5.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



### Processo TC n.º 04909/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

**3) recomendar** à Auditoria que, ao analisar a PCA/2014 desse município, verifique com especial atenção o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, principalmente as contratações por exemplante intercesa pública:

excepcional interesse público;

**4) recomendar** à atual Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012.

# Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de outubro de 2014

## Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Presidente

## Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Formalizador

Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira Procuradora Geral do Ministério Público Especial



### Processo TC n.º 04909/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. Francisco Alves da Silva, ex-Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 225/245, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 042/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 23.035.295,23, tendo sido abertos créditos adicionais, no total de R\$ 5.596.495,13, e utilizados, no valor de R\$ 2.460.551,85. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de 20,81% das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram 12,99% dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a 43,14% da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 3.881.485,23, dos quais cerca de 63,13% foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2012 foram realizadas despesas no montante de R\$ 2.285.933,02, correspondendo a 12,36% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003. Saliente-se, inclusive, que já foi formalizado processo específico para análise das obras realizadas no exercício de 2012, autuado sob o número 09655/13, encontrando-se, atualmente, com o Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O órgão de instrução discriminou também várias irregularidades na gestão do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de São Vicente do Seridó que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 327/334 e anexou documentos. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 408/415, retificou o percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o patamar de 15,91% da receita de impostos e transferências, bem como concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:



### Processo TC n.º 04909/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

- ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.131.039,86;
- ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.813.625.65;
- aplicação de 20,81% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, no montante de R\$ 367.402,77;
- não recolhimento de empréstimos consignados;
- omissão de valores da Dívida Fundada;
- insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
- não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
- não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 207.611,59;
- envio intempestivo dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 393/14, fls. 418/423, em síntese, opinou pelo (a):

- emissão de parecer contrário à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a emissão de Acórdão pela irregularidade das contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco Alves da Silva;
- 2. **aplicação da multa pessoal** prevista no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB ao gestor supracitado;
- recomendação à atual Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó, no sentido de não incorrer nas omissões e irregularidades constatadas, sobretudo naquelas referentes ao não investimento mínimo em educação e desenvolvimento do ensino e a não remessa em tempo oportuno dos balancetes à Câmara Municipal;



### Processo TC n.º 04909/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

4. representação ao Ministério Público Comum Federal e Estadual, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apurarem, no âmbito de suas respectivas atuações e competências, as responsabilidades do Sr. Francisco Alves da Silva pelos atos referidos nesta prestação de contas.

Reunidos na sessão de julgamento do dia 18/06/2014, os membros integrantes deste eg. Tribunal deliberaram, após pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo retorno dos autos à auditoria com o objetivo de certificar os valores da insuficiência financeira em final de mandato.

Reapreciando a matéria, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 428/430, majorando o valor da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato de R\$ 764.131,95 para R\$ 1.119.384,94.

Citado para se manifestar acerca do derradeiro relatório técnico, o ex-Prefeito de São Vicente do Seridó deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em seguida, foram encartadas ao feito cópias das decisões relativas à análise da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Com efeito, especificamente no Acórdão APL – TC – 00011/12, foi determinado à Auditoria que, ao analisar a PCA referente ao exercício de 2011, desse especial atenção às contratações por excepcional interesse público.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se pela "manutenção integral do parecer já existente no caderno processual, alterando apenas a fundamentação quanto à insuficiência financeira que passa a ser majorada para R\$ 1.119.384,94". Quanto à determinação do Acórdão APL – TC – 00011/12, enfatizou que o fato deve ser apreciado em processo ainda na fase inicial de instrução, a exemplo de uma inspeção especial de gestão de pessoal.

É o relatório.

TC - Plenário Min. João Agripino, 08 de outubro de 2014



### Processo TC n.º 04909/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

## Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator

#### VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão do ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012.

No entanto, em relação, especificamente, ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, o ex-Prefeito Municipal encartou documentação comprovando a realização de parcelamento de débito junto ao INSS, com base na Medida Provisória n.º 589/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.810/13 (fls. 335/336). Por outro lado, o montante que deixou de ser recolhido, de acordo com os cálculos da Auditoria, correspondeu a apenas 23,43% do total estimado. Dessa forma, pedindo vênia às manifestações técnica e ministerial, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para considerar sanada aludida mácula.

Da mesma forma, posiciono-me de forma contrária à unidade técnica e ao Ministério Público Especial no tocante ao percentual aplicado em MDE. Com efeito, em julgamentos anteriores no âmbito desta Corte, votei pela inclusão proporcional das despesas efetuadas com o pagamento da dívida relativa ao INSS e FGTS, bem como dos dispêndios realizados com o PASEP. Diante disso, em consonância com a defesa apresentada pelo ex-gestor (fls. 328/330), acrescentando o valor de R\$ 729.093,42, concernente ao pagamento da dívida com o INSS e FGTS, bem como o montante de R\$ 66.869,49, referente ao gasto com o PASEP, o valor total dos gastos com MDE passa a ser de R\$ 2.685.162,47, correspondendo a 29,58% da receita de impostos e transferências.

Quanto à insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, no valor de R\$ 1.119.384,94, pedindo vênia mais uma vez ao órgão técnico e ao Ministério Público de Contas, verifiquei, mediante levantamento efetuado pela assessoria técnica do meu gabinete, que os restos a pagar, no valor de R\$ 2.013.004,32, decorreram basicamente de despesas continuadas. Dessa forma, considero afastada referida irregularidade.

Por fim, também foram constatadas inconformidades que evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a



### Processo TC n.º 04909/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, fazendo referência ao **princípio da razoabilidade**, bem como ao fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

- 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2012, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das seguintes irregularidades:
- ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.131.039,86;
- ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.813.625,65;
- cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, no montante de R\$ 367.402,77;
- não recolhimento de empréstimos consignados;
- omissão de valores da Dívida Fundada;
- não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
- envio intempestivo dos balancetes mensais à Câmara Municipal, fazendo-se ainda a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 3) aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 5.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



### Processo TC n.º 04909/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

**4) recomende** à Auditoria que, ao analisar a PCA/2014 desse município, verifique com especial atenção o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, principalmente as contratações por excepcional interesse público;

**5) recomende** à atual Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei n.º 8.666/93, da LRF e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012.

É o voto.

TC - Plenário Min. João Agripino, 08 de outubro de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator

#### Em 8 de Outubro de 2014



# **Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** PRESIDENTE



## **Cons. Umberto Silveira Porto** RELATOR



## **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** FORMALIZADOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** PROCURADOR(A) GERAL